



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2019, do Senador Confúcio Moura e outros, que *altera o art. 205 da Constituição Federal, para definir a educação como vetor do progresso do País.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 137, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Confúcio Moura e objetiva definir a educação como vetor do progresso do País.

Para tanto, em seu art. 1º, a PEC insere a afirmação de que a “educação é vetor do progresso do País” no texto do art. 205 da Constituição Federal (CF), mantendo em inteiro teor o restante da redação do dispositivo em vigor.

No art. 2º, a proposição prevê a vigência da emenda a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, os autores sustentam, em síntese, que a sociedade brasileira, compreendida em todos os seus setores, precisa ampliar a compreensão da educação como direito dos indivíduos, atribuindo-



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

lhe a condição de vetor do progresso econômico e do desenvolvimento sustentável do País.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente em seu art. 356 e seguintes, compete à CCJ analisar propostas de emenda à Constituição em todos os seus aspectos, tanto formais quanto materiais, além do mérito.

Com efeito, a análise da PEC nº 137, de 2019, não evidencia, sob o enfoque formal, nenhum vício que possa obstar o exame de seu mérito pelo Senado Federal. Além disso, a proposição logrou a adesão de trinta senadores, portanto um número de membros da Casa superior ao mínimo constitucional exigido (um terço, que corresponde a 27 signatários).

Registre-se, ademais, que a PEC foi apresentada e vem a exame em momento político excludente das circunstâncias factuais pontuadas como estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal, arroladas no § 1º do art. 60 da CF como impeditivas ao trâmite de proposição da espécie no Congresso Nacional.

De igual modo, no que tange aos limites materiais à reforma da Constituição, a PEC nº 137, de 2019, não viola nenhuma das cláusulas imodificáveis da Carta Magna. Desse modo, a proposta não constitui ameaça ao princípio federativo, ao voto ou a seu exercício, à separação dos poderes e aos direitos individuais ou a suas garantias, que remanescerão intocados caso a proposta venha a ser adotada.

Por fim, é mister consignar que a matéria da PEC em exame não foi objeto de proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

legislativa, não havendo colisão, portanto, com a vedação de que cuida o § 5º do art. 60 da Carta Magna.

No tocante ao mérito, cumpre destacar o renitente ambiente de restrição orçamentária vivido no País, que, na prática, tem inviabilizado a atuação do Estado em áreas relevantes que incluem a educacional. Nesse contexto, avaliamos que a inovação sugerida na PEC se mostra oportuna, pois a educação tem inevitavelmente figurado entre as áreas submetidas a sacrifício nas horas difíceis.

O Brasil não é efetivamente orientado por uma visão prospectiva de educação. Se a educação do País fosse encarada como área estratégica para o seu desenvolvimento, em momentos de crise no mercado de trabalho como os que reiteradamente vivenciamos, as instituições formativas, em lugar de decair, se multiplicariam. Dessa forma, os trabalhadores sem emprego, a partir de oportunidades massivas de atualização profissional e treinamentos, ampliariam seu repertório de competências e, por conseguinte, suas chances de recolocação em novos postos de trabalho, inclusive com acesso a maior renda. Ao mesmo tempo, teriam sua escolaridade fortalecida, num círculo virtuoso em que todos ganhariam.

No entanto, ao contrário disso, em que pese todo o esforço que tem sido feito para a qualificação do ensino nos últimos anos, ainda não conseguimos debelar uma visão restrita e economicista do orçamento público, que conduz à precarização da própria escolarização formal. Nesse sentido, a PEC sob exame se mostra alvissareira. Conquanto não represente, do ponto de vista prático, uma mudança de monta no ordenamento jurídico e no concerto das políticas públicas, a medida agrega novo valor ao conceito de educação, ao anunciar a articulação do setor com as premências e as condições que determinam a própria continuidade do País.

Em tais moldes, a inovação constitucional que ora se discute tende a provocar uma inflexão no imaginário dominante acerca da educação e do desenvolvimento do País. Ela detém potencial para despertar, na sociedade, um compromisso com a realização de um ideal de educação que, calcado no direito de acesso de todos a um ensino de qualidade, é também



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

assecuratório de um Brasil que avança, de maneira sustentável e com um padrão de distribuição de riqueza mais equitativo.

Nesses termos, portanto, a proposição é oportuna e merecedora de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 2019.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora